

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2013
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações ao artigo 36 da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que criou a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, *verbis*:

“Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:

...

XIII – Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular no 1º ao 5º ano do 1º Grau.

§ 1º As empresas permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo na sede do Município serão obrigadas a vender passagens com redução de 50% no valor da tarifa aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino regular no 6º ao 9º do 1º Grau, de 2º Grau regular ou supletivo, de pré-vestibular ou de 3º Grau, durante o período letivo e mediante credenciamento conforme regulamentação da CMTU.

...”

Em sua Mensagem (Of. nº 482/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Através do presente Projeto, o Executivo pretende acrescentar inciso e alterar a redação do §1º ao art. 36, da Lei nº 5.496, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre as isenções do pagamento da tarifa do transporte coletivo.

A inclusa mensagem tem por finalidade isentar do pagamento da passagem no transporte coletivo urbano os alunos matriculados regularmente em estabelecimentos de ensino no 1º ao 5º ano, do 1º Grau, a partir do exercício de 2014.

As gratuidades total e parcial no Transporte Coletivo Municipal estão amparadas pela Lei Municipal nº 5.496, de 27 de julho de 1993 e suas alterações e pela Lei nº 11.123/2011.

A gratuidade total aos estudantes do 1º ao 5º ano do 1º Grau tem como objetivo minimizar problemas sociais, para que Municípios com dificuldades econômicas tenham acesso ao serviço de transporte coletivo municipal e acesso à educação.

A gratuidade parcial é garantida aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino do 6º ao 9º ano do 1º Grau, de 2º Grau regular ou supletivo, de pré-vestibular ou de 3º Grau, os quais continuam a ter direito à redução de 50% do valor da tarifa.

Ressaltamos que as despesas oriundas da gratuidade total aos alunos do 1º ao 5º ano do 1º Grau, serão custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal, assim o Poder Público está agindo com justiça.

Este projeto de lei vem ao encontro das necessidades aos alunos do 1º ao 5º ano do 1º Grau, usuários do sistema de transporte coletivo municipal, pois seu objetivo principal é a gratuidade da tarifa.

Esclarecemos que as metas e prioridades serão estabelecidas no projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2014-2017, a ser enviado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2013.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança na escola.

O estudante, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

A Constituição Federal, em seu art. 208, dispõe sobre as obrigações do Estado no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos estudantes, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

***VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
...”***

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária do Município, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil.

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

Vale referir que o recente inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais.

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade, exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar. A questão central é o limite da capacidade de atendimento das demandas sociais em todos os níveis de escolaridade, da educação infantil à universidade.

Nesse aspecto, mesmo que louvável o esforço dos Municípios de oferecerem transporte a todos os níveis de ensino, é necessário realçar o dever principal de oportunizar, na plenitude, o acesso aos estudantes do 1º ao 5º ano do 1º Grau.

Destacamos ainda que para os demais estudantes permanece a redução de 50%, conforme previsto na legislação específica.

Todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25 % da receita municipal, pois a previsão constitucional do art. 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional.

Em atendimento ao disposto inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa com a gratuidade do transporte para os estudantes do 1º ao 5º ano do 1º Grau será custeada com o incremento de receita que será gerado pelo Decreto nº 416, de 15 de abril de 2013, que trata do arbitramento do valor venal, que serve de base para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, conforme demonstrativo abaixo:

Quadro 1

Exercício	Valor Arrecadado	Crescimento %
2010	23.686.893,02	-
2011	31.884.038,96	34,61%
2012*	35.410.392,38	11,06%
2013	39.326.781,78	11,06%
2013**	49.326.781,78	25,43%
2014	51.000.000,00	3,39%
2015	56.603.000,00	10,99%
2016	62.689.000,00	10,75%

*No exercício de 2012 não foi alterada a base de cálculo do ITBI.

**Em 2013 aplicou-se a alteração da base de cálculo do ITBI.

Conforme o quadro acima, fica demonstrado o crescimento na arrecadação do ITBI quando do arbitramento do valor venal, a exemplo do que ocorreu em 2011, com um incremento da ordem de R\$ 8.197.145,94, representando um crescimento de 34,61% em relação ao exercício anterior.

Para projetarmos a arrecadação do ITBI em 2013, partimos do valor reprojeto das receitas provenientes dos Recursos Ordinários (Livres), que em média, teve uma redução de 6,72%, conforme quadro abaixo:

Quadro 2

Receita Recursos Ordinários (Livres) 2013	
Orçado	650.709.000,00
Reprojetado	606.962.000,00
Diferença	-43.747.000,00
Δ%	-6,72

Quadro 3

ITBI 2013	
ITBI Orçado	50.583.000,00
ITBI Reprojeto	47.183.822,40
Redução de 6,72%	

Mantendo uma postura conservadora, para chegarmos ao montante de R\$ 49.326.781,78 para 2013, partiu-se do valor arrecadado em 2012, aplicou-se o percentual de crescimento de 11,06% , chegando-se ao montante de R\$ 39.326.781,78. Cabe ressaltar que em 2012 não houve arbitramento do valor venal do ITBI.

Sobre o valor de R\$ 39.326.781,78 acresceu-se R\$ 10.000.000,00, que é a previsão de incremento decorrente da edição do Decreto nº 416, publicado no Jornal Oficial nº 2150, de 15 de abril de 2013, que altera a base de cálculo do ITBI, apurando-se o montante de R\$ 49.326.781,78, gerando a previsão de um excesso de arrecadação em torno de R\$ 2.000.000,00.

O custo referente ao pagamento da passagem no transporte coletivo urbano aos alunos matriculados regularmente em estabelecimentos de ensino no 1º ao 5º ano, do 1º Grau, a partir do exercício de 2014 é de, aproximadamente, R\$ 821.000,00/ano, que deverá ser custeado pelo incremento na arrecadação do ITBI.

Ressaltamos, ainda, que hoje temos cadastrados junto à CMTU-LD, aproximadamente, 840 alunos do 1º ao 5º ano do 1º Grau.”

Encontram-se anexos ao projeto cópia dos seguintes documentos:

- a) Orientação 958/2013-PGM;
- b) Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro;
- d) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas para a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
- e) Declaração do ordenador da despesa de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA/2013, com a LDO/2012 e que há recursos consignados na LOA/2013, bem como recursos financeiros suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2013. Para os exercício subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, compete ao Município organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da Constituição Federal, e 5º, III, da nossa Lei Orgânica).

O Município, em face do poder que lhe é assegurado de alterar unilateralmente as cláusulas do contrato de concessão, relativas à prestação do serviço e sua fruição pelos usuários, à vista do interesse público, pode estabelecer a obrigatoriedade da isenção da tarifa para as categorias em questão.

A matéria encontra guarida ainda na seguinte disposição da Lei nº 9.220, de 29 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal a colocar em concorrência pública, para outorga de concessão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Londrina:

“Art. 13. As empresas concessionárias se obrigam a respeitar os descontos e as isenções de tarifas previstos no artigo 36 da Lei 5.496, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.971, de 18 de março de 1997 e outras isenções e descontos estabelecidos em lei municipal, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.”

Entretanto, como o encargo que ora se deseja transferir às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano não foi previsto nos contratos, a fim de manter-se o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato ajustado, o Município só tem duas opções:

- a) arcar diretamente com a despesa da concessão da gratuidade;
- b) repassar a despesa para a planilha de custo da tarifa (neste caso o encargo seria assumido por todos os usuários).



Consta na justificativa do projeto que “a despesa com a gratuidade do transporte para os estudantes do 1º ao 5º ano do 1º grau será custeada com o incremento de receita que será gerado pelo Decreto 416, de 15 de abril de 2013, que trata do arbitramento do valor venal, que serve de base para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.”

Indicamos que o art. 36, previsto no art. 1º do projeto, receba a seguinte redação (para sua adequação à LDB):

“Art. 36. Serão isentos do pagamento da tarifa:

...

XIII – Alunos matriculados em estabelecimento de ensino regular de educação infantil (1º ao 5º ano).


§ 1º As empresas permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo na sede do Município serão obrigadas a vender passagens com redução de 50% no valor da tarifa aos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino regular ou supletivo fundamental (6º ao 9º ano), médio (1º ao 3º ano), de pré-vestibular ou de educação superior, durante o período letivo e mediante credenciamento conforme regulamentação da CMTU.

...”

Veja-se que a redação proposta originalmente suprimiu do benefício da isenção parcial os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino **supletivo fundamental (6º ao 9º ano)**, que já usufruíam do benefício por meio da Lei 5.557/93, cuja revogação se propõe no art. 4º do projeto, razão pela qual entendemos ser imprescindível a referida alteração. Ademais, as denominações 1º grau, 2º grau e 3º grau foram abolidas pela LDB, sendo substituídas pelas expressões educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.

Feita a correção supracitada, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria por esta Casa.

Londrina, 8 de agosto de 2013.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

154/13
26

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

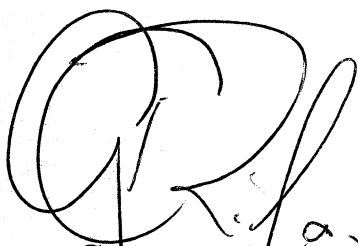
Projeto de Lei 154/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, e nos manifestamos favoráveis a tramitação do projeto.

Quanto à emenda indicada pela Assessoria Jurídica, corroboramos com a necessidade da mesma.

SALA DAS SESSÕES, 15 de agosto de 2013.


A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro